

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SRA. PRESIDENTE
KELLY LYNN TORRES POLARY SOUSA

O **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**, Habilitado e Classificado no processo licitatório **Concorrência 01/2015**, através do seu Representante infra-assinado já devidamente qualificado nos autos, apresenta as suas

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **CONSÓRCIO MHA – DPJ – RAF** contra o julgamento das propostas técnicas, como segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente **CONTRARRAZÃO** é tempestiva e deve ser acolhida e analisada por ser apresentada dentro do prazo limite que se encerra em 19/05/2016, conforme disposto na Ata de Julgamento dos documentos da Proposta Técnica.

II – DOS FATOS

A Ora Recorrente se insurge contra o julgamento das propostas técnicas.

Com relação à pontuação obtida por ela, contesta a nota 9,091 e alega que:

1. O edital não exigia a apresentação de documento que comprove a aprovação dos projetos de arquitetura hospitalar pela Vigilância sanitária;
2. Que a entrega do conjunto de três documentos, composto de ART/RRT, CAT e Atestado é suficiente para comprovar o exigido no edital e no subitem 13.2, item 2, alínea b do Anexo I;
3. Que apesar disto, os documentos apresentados comprovam que os projetos utilizados para comprovação contém prova de aprovação pela vigilância sanitária;
4. Alega por fim que o Consórcio MBM – SECOPE – PROJTO H não comprovou que o projeto pontuado, do Hospital Zona Norte, foi devidamente aprovado pela vigilância sanitária.

01/08

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

III – DAS CONTRARRAZÕES

Com relação à pontuação obtida pela Ora Recorrente, as reclamações não procedem.

Aliás, como consta em nosso Recurso Administrativo, a nota técnica do Consórcio MHA – DPJ – RAF deve ser alterada pois a nota correta é ZERO, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO, o que deve ser corrigido de imediato.

Quanto a este fato, de ter zerado no item Projeto de Arquitetura Hospitalar e que com a aplicação da alínea “f” do mesmo item 13.2 do Anexo I, leva à sumária desclassificação do processo, a Ora Recorrente não se manifesta.

É patente o descumprimento do exigido no Ato Convocatório. Alegar que a apresentação de ART/RRT em conjunto com CAT e Atestado é suficiente para comprovar a aprovação do projeto arquitetônico hospitalar junto a vigilância sanitária, é faltar com a verdade e distorcer os fatos e respostas dadas pela Comissão de Licitação.

Vejamos.

O Edital exige de forma clara que, além da apresentação de três documentos obrigatórios para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, que são o conjunto de ART/RRT, Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica, **especificamente para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar há a obrigatoriedade de apresentação de um quarto documento, conforme disposto na alínea “b” do item 2, do subitem 13.2 do Anexo I, que é o documento emitido pela Vigilância Sanitária que comprove que o Projeto Arquitetônico Hospitalar usado para obter a pontuação técnica neste item, foi por ela aprovado.**

Portanto para este item não são três documentos e sim, obrigatoriamente quatro.

Ocorre que no prazo legal para o envio de questionamentos a licitante MHA Engenharia, uma das empresas que compõe o consórcio MHA – DPJ – RAF questionou a Comissão de Licitações, exatamente com referência a esta exigência do Edital. **(documento em anexo)**

O questionamento foi:

“1- Fazemos referência ao item 13.2 subitem b do Anexo I que especifica: “b. No item 2 (Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar) será validado apenas aquele acervo que comprovar a aprovação do referido projeto na vigilância sanitária;” Considerando que a Vigilância Sanitária não emite qualquer documento complementar específico que comprove a aprovação de um Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar, e que eles apenas vistam e carimbam as respectivas plantas. Entendemos que será validado para fins de pontuação técnica do item 2 da tabela 13.2

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

(Projeto Executivo de Arquitetura) a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente, onde conste no Atestado "Projeto de Aprovação (vigilância sanitária)". Está correto o nosso entendimento?"

E a resposta da Comissão foi:

"A respeito da dúvida da empresa MHA Engenharia Ltda., informamos que está correto o entendimento da empresa, quando a vigilância sanitária não emitir nenhum documento além do visto e carimbo das pranchas, a empresa deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada da Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente, onde conste no Atestado "Projeto de Aprovação (vigilância sanitária)", de forma que comprove que o mesmo foi aceito pelo cliente. Gabrieile Miguéis Arquiteta e Urbanista - CAU A71028-8 PREFCAM – UFAC."

Vejam a má fé Senhores.

A MHA Engenharia afirma em sua pergunta que **"a Vigilância Sanitária não emite qualquer documento complementar específico que comprove a aprovação de um Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar, e que eles apenas vistam e carimbam as respectivas plantas"**. O Consórcio MHM – SECOPE – PROJETO H provou que isto é mentira, que a vigilância emite sim documento específico complementar que comprova a aprovação de Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar, tanto que juntamos tal documento em nossa documentação para atender ao exigido no Edital.

Mas a Comissão de Licitação já prevendo que a afirmação da MHA Engenharia talvez não correspondesse à verdade, precavida, respondeu que **"quando a vigilância sanitária não emitir nenhum documento além do visto e carimbo das pranchas...."**, ou seja, QUANDO A VIGILÂNCIA NÃO EMITIR. Mas já provamos que a Vigilância Sanitária emite. Inclusive no Rio de Janeiro, Estado do projeto do INCA, apresentamos em Recurso Administrativo Leis e até e-mails da Secretaria da Saúde orientando como obter o documento de aprovação da Vigilância Sanitária. Portanto, em sua resposta a Comissão de Licitação não deu autorização para que a exigência da alínea "b" do item 2 do subitem 13.2 do Anexo I fosse desatendida. Somente no caso de ser verdadeira a afirmação de que não existe a emissão de tal documento pela Vigilância Sanitária.

Por fim, restam sem qualquer fundamentação as alegações de que constam nos atestados, ARTs/RRTs ou CATs, dentre os serviços contratados a aprovação de vigilância sanitária, uma vez que primeiro, a emissão de uma ART/RRT é exigida obrigatoriamente antes do início do serviço, ou seja, ela lista o rol dos serviços que serão futuramente realizados, jamais os que foram realizados, concluídos e muitos menos aprovados. Segundo, a CAT utiliza exata e exclusivamente os dados da ART/RRT, portanto

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

novamente dos serviços contratados, jamais dos aprovados. Terceiro, os Atestados são emitidos por terceiros, que não tem poderes para emitir aprovações pela Vigilância Sanitária. Portanto, nenhum destes três documentos pode substituir o documento específico emitido pela Vigilância Sanitária que aprova o Projeto Arquitetônico Hospitalar E este documento emitido pela Vigilância Sanitária existe, foi apresentado pelo Consórcio MBM – SECOPE – Projeto H e não foi apresentado pelo Consórcio MHA – DPJ – RAF.

Desta forma, resta comprovado que o Consórcio MHA – DPJ – RAF deixou de apresentar a documentação exigida no Edital, e uma vez que a Vigilância Sanitária emite documento complementar específico para o atendimento da exigência, o conjunto de três documentos composto de ART/RRT, CAT e Atestado é insuficiente para atender à exigência no item Projeto de Arquitetura Hospitalar e o Consórcio MHA – DPJ – RAF deve ser desclassificado.

Por fim, com relação à alegação de que o Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H não comprovou a aprovação dos seus projetos junto à Vigilância Sanitária, não há o que se discutir nem defender uma vez que apresentamos os documentos específicos complementares emitidos pela Vigilância Sanitária, **não só um documento, mas dois, certificado e declaração específica e não somente para um hospital mas para três hospitais.**

Portanto não há o que questionar e a pontuação obtida, máxima, nota 10,00, está correta e deve ser mantida.

IV – DO PEDIDO

PEDIMOS a esta Mui Digna Comissão Permanente de Licitação que reforme a sua decisão anterior e declare o **Consórcio MHA-DPJ-RAF DESCLASSIFICADO** do certame, pela aplicação direta do disposto no Ato Convocatório, Anexo I, 13.2."f" por não apresentarem nenhum atestado ou acervo válido para o item Projeto de Arquitetura Hospitalar e que **INDEFIRA** o seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** integralmente por total falta de fundamentação.

São Paulo, 16 de Maio de 2016.


Gilberto Merolli Netto
CPF: 792.483.309-91
RG: 4.075.561-6
CREA - PR 22761 / D

CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H
GILBERTO MEROLLI NETTO
REPRESENTANTE LEGAL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ufac



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE À
CONCORRÊNCIA Nº 001/2015

Processo nº 23107.009234/2015-14, referente ao Edital da Concorrência nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos complementares de engenharia do prédio do Hospital Universitário, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação da Concorrência nº 001/2015, solicitado pela empresa MHA Engenharia Ltda, doravante denominada PETICIONANTE, encaminhado a esta Comissão via e-mail, que procedeu a análise do pedido de esclarecimento aos termos do Edital, informando o que se segue:

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Abaixo transcrevemos de forma literal os questionamentos feitos pela peticionante:

1- Fazemos referencia ao item 13.2 subitem b do Anexo I que especifica:

“b. No item 2 (Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar) será validado apenas aquele acervo que comprovar a aprovação do referido projeto na vigilância sanitária;”

Considerando que a Vigilância Sanitária não emite qualquer documento complementar específico que comprove a aprovação de um Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar, e que eles apenas vistam e carimbam as respectivas plantas. Entendemos que será validado para fins de pontuação técnica do item 2 da tabela 13.2 (Projeto Executivo de Arquitetura) a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente, onde conste no Atestado “Projeto de Aprovação (vigilância sanitária)”. Está correto o nosso entendimento?

2- Fazemos referencia ao item 6.5 do edital que especifica:

“6.5. Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



Entendemos que a empresa líder do consórcio pode fazer todas as declarações exigidas no edital e representar todas as empresas integrantes do consórcio, a saber Anexos: XIV, I, IV, XI, XVIII, Declaração de cumprimento as normas de relativas à saúde e segurança no trabalho entre outros. Inclusive as declarações complementares que devem ser entregues separadamente dos envelopes como, por exemplo, o Anexo X e o Credenciamento de representante para sessão de abertura. Está correto o nosso entendimento?

3- O item 7.4.7 do edital fala:

“7.4.7. Comprovação de que a empresa proponente prestou garantia para manutenção da proposta correspondente a 1% (um por cento) do objeto da contratação, conforme legislação vigente.”

Entendemos que no caso de participação em consórcio essa garantia pode ser apresentada em nome de qualquer um dos consorciados e em qualquer uma das modalidades e critérios previstos no previstas no caput e § 1º 8.666/93. Está correto o nosso entendimento?

4- Considerando que o artigo 5.o Decreto no 6.204/2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, disciplina que nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte e, por fim; Considerando que a presente licitação é da modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço; serve o presente para solicitar um posicionamento desta Administração quanto a legalidade de assegurar o exercício do direito de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, em modalidade licitatória legalmente negada.

2. DA RESPOSTA

Com relação ao primeiro ponto, o setor técnico desta IFES se manifestou da seguinte forma:

A respeito da dúvida da empresa MHA Engenharia Ltda., informamos que está correto o entendimento da empresa, quando a vigilância sanitária não emitir nenhum documento além do visto e carimbo das pranchas, a empresa deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada da Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo cliente, onde conste no Atestado “Projeto de Aprovação (vigilância sanitária)”, de forma que comprove que o mesmo foi aceito pelo cliente.

Gabrielle Miguéis

Arquiteta e Urbanista – CAU A71028-8
PREFCAM - UFAC

06



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ufac



Com relação ao segundo ponto, o entendimento dessa empresa está correto. Frisamos, no entanto, o que dispõe o art. 33 da Lei 8.666/93, com relação aos documentos de Habilitação, *in verbis*:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Em relação ao terceiro ponto, o entendimento está parcialmente correto. Como o líder do consórcio irá representa-lo perante a Administração durante o processo licitatório, entendemos que a garantia deverá ser feita em nome da empresa líder do consórcio. Quanto às modalidades em que a garantia pode ser feita, o entendimento dessa empresa está correto.

Em relação ao quarto ponto, conforme o art. 5º do Decreto 6.204/2007, decreto que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, *verbis*:

Art. 5º **Nas licitações do tipo menor preço**, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

04



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ufac

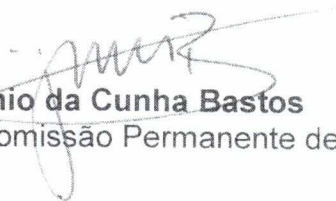


Como observado pela peticionante, o exercício do direito de preferência das ME/EPP's estaria garantido nas licitações cujo critério de julgamento é tipo menor preço. Entretanto, a presente licitação tem como critério de julgamento o tipo técnica e preço, o que, por si só, poderia impelir à conclusão de que todos os demais tipos de critérios de julgamento estariam excluídos.

Porém, é preciso lembrar que o tratamento diferenciado às ME/EPPs é um direito constitucionalmente assegurado e, deste modo, não é possível vedar o exercício do direito de preferência em função do tipo da licitação escolhido pela Administração quando instaura uma licitação. Além disso, não foram encontrados argumentos jurídicos que impeçam a aplicação dos benefícios dos artigos 42 e 43 da LC n. 123/2006 a toda e qualquer licitação, independentemente do tipo e nem questão envolvendo a matéria com decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de não conceder a preferência.

Do acima exposto, esperamos ter esclarecido todas as pontuações reclamadas e colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.

Rio Branco – Acre, 03 de setembro de 2015.


Jânio da Cunha Bastos

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

8

08
08